



COMISSÃO PROCESSANTE Resolução de Mesa nº 51, de 2019

Apuração de representação por quebra de decoro parlamentar em face da Vereadora Dione Dagmar Sperotto, apresentada pelo cidadão Jonathan Gonçalves Janke.

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

(Art. 5º, V, do Decreto-lei, 201/1967)

A Comissão Processante, por seus membros *in fine* assinados, nos autos do Processo Político-Administrativo em epígrafe, vêm, em atendimento ao disposto no inciso V, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, emitir parecer final sobre a denúncia, o que faz nos seguintes termos:

Inicialmente saliento que, visando facilitar o entendimento do desenrolar processual, com toda a narrativa das ocorrências e atos processuais contidos numa única peça, relato de início o presente processo político-administrativo, a par do relatório contido no parecer prévio apresentado (fls. 316/324).

O Senhor Jonathan Gonçalves Janke, eleitor quite com a Justiça Eleitoral, na plenitude do gozo de seus direitos políticos, protocolou nesta Câmara de Vereadores, em 21 de outubro de 2019, representação para apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte da Vereadora Dione Dagmar Sperotto.

Em 21 de outubro de 2019, a representação com os documentos que a instruem, deu entrada no protocolo eletrônico da Câmara de Vereadores, recebendo o nº 806, de 2019 (fls. 04 a 54).

Na mesma data, 21 de outubro de 2019, na 36ª Sessão Ordinária (fls. 206/208) que teve início às 19h30min, a representação foi lida no expediente e, por determinação do Senhor Presidente, incluída na ordem do dia da mesma sessão para que o Plenário se manifestasse sobre o seu recebimento. Consultado o Plenário, a denúncia foi recebida por maioria qualificada de dois terços, ou seja, por 6 (seis) votos a favor do recebimento da denúncia e três votos pela sua rejeição. Recebida a denúncia, foi realizado o sorteio para constituição da Comissão Processante, tudo nos termos do inciso II do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 1967.

Na manhã do dia 22 de outubro de 2019, às dez horas, os vereadores sorteados reuniram-se na sede da Câmara e escolheram como Presidente da Comissão Processante o Ver. Ultramar Luiz de Sousa e como Relator o Ver. Irani Oliveira da Rosa, ficando na condição de membro o Ver. Josias de Oliveira. Na ocasião os integrantes da Comissão decidiram comunicar o Senhor Presidente da Câmara e solicitar a documentação pertinente, além de pedir para que a denunciada não fosse designada pela Câmara para representá-la em eventos fora do Município, tudo conforme consta na ata nº 01 (fls. 01).





A Comissão Processante foi instituída pela Mesa do Poder Legislativo, nos termos do § 3º do art. 81, do Regimento Interno da Câmara, com a expedição da Resolução de Mesa nº 51, de 23 de outubro de 2019 (fls. 58), bem como foram designados os servidores Luiz Adriano Ávila do Prado para servir de Secretário *ad hoc*, e Doglas Ronaldo Bertollo para prestar assessoramento jurídico aos integrantes da Comissão Processante, conforme termo de designação (fls. 57).

A representação com toda a documentação que a instrui foi encaminhada e recebida pela Comissão Processante, em reunião realizada na manhã do dia 23 de outubro de 2019. Na ocasião a Comissão Processante após analisar mais uma vez o inteiro teor da mesma, resolveu notificar a Denunciada, encaminhando cópia integral da representação, para que a mesma apresentasse defesa prévia, no prazo legal. Ficando decidido que após o recebimento da defesa, a Comissão Processante voltaria a se reunir para dar continuidade aos trabalhos, tudo conforme ata nº 2 (fls. 59).

A denunciada, Vereadora Dione Dagmar Sperotto, foi devidamente notificada no dia 23 de outubro de 2019, às 11h40min, conforme mandado juntado aos autos na mesma data, do inteiro teor da denúncia e da abertura do prazo para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretendesse produzir e arrolando testemunhas, ficando ainda intimada a acompanhar o referido processo até sua conclusão (fls. 60).

No dia 04 de novembro de 2019, às 16h40min, a Denunciada apresentou defesa prévia que foi recebida no protocolo da Câmara sob nº 860, sendo encaminhada pelo Presidente da Câmara ao Presidente da Comissão Processante em 05 de novembro de 2019 (fls. 61 a 203).

Em 06 de novembro de 2019, a Comissão Processante se reuniu na sede da Câmara, ocasião em que foi distribuída cópia integral da defesa prévia e dos documentos que a instruem aos integrantes da Comissão Processante. Na ocasião o Presidente da Comissão informou que havia solicitado ao Presidente da Câmara, cópias dos documentos arquivados na Casa, relativos aos registros de ponto da Denunciada e das atas que instruem a denúncia, para juntada ao processo o que faz nesta data. Por fim, a Comissão decidiu se reunir no dia 11 de novembro de 2019, às 14h, para leitura do parecer e decisão sobre o prosseguimento ou não do processo, dando continuidade aos trabalhos com as demais providências legais necessárias, conforme ata nº 3 (fls. 204).

DA DENÚNCIA

A denúncia oferecida pelo eleitor Jonathan Gonçalves Janke, em 21 de outubro de 2019, contra a Vereadora Dione Dagmar Sperotto, preencheu todos os requisitos legais estabelecidos no inciso I do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 1967, expondo os fatos e indicando as provas de suas alegações.





A denúncia, fundamento do presente processo político-administrativo, narra, em síntese, que a Denunciada, além de vereadora, é servidora estatutária do município de Santo Augusto, ocupante de dois cargos de professor da rede municipal de ensino, estando lotada, inicialmente, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Antonio Liberato e, posteriormente, foi cedida pelo Município para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, ressaltando ainda, que desde meados de agosto do corrente ano, a denunciada se aposentou de um dos cargos, continuando cedida no outro cargo para a APAE de Santo Augusto.

Continuando em sua narrativa o denunciante faz referência aos horários de entrada e saída dos locais de trabalho da Denunciada e do fato da mesma, na condição de vereadora, ser presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, desta Casa.

Afirma que, em diversas oportunidades, a Denunciada se afastou dos estabelecimentos onde estava lotada como professora, para presidir as reuniões da CCJ, atividade essencialmente ligada ao desempenho de seu mandato eletivo, isto em horário concomitante, ou seja, a denunciada registrava a sua presença em seu local de trabalho e se afastava para participar de atividades legislativas, onde também ficava registrada a sua presença.

Os fatos relatados na denúncia teriam ocorrido em 18 (dezoito) oportunidades (fls. 07 a 12), nas seguintes datas:

1º) 28 de setembro de 2017;

2º) 11 de dezembro de 2017;

3º) 21 de dezembro de 2017;

4º) 27 de dezembro de 2017;

5º) 21 de março de 2018;

6º) 21 de maio de 2018;

7º) 28 de maio de 2018;

8º) 07 de julho de 2018;

9º) 15 de outubro de 2018;

10º) 20 de novembro de 2018;

11º) 10 de dezembro de 2018;

12º) 25 de março de 2019;

13º) 08 de abril de 2019;

14º) 22 de abril de 2019;

15º) 13 de maio de 2019;

16º) 15 de maio de 2019; 17º) 20 de maio de 2019;

18º) 01 de julho de 2019.

A denúncia veio acompanhada de documentos que dão conta que o autor da mesma está quite com a Justiça Eleitoral (fls. 16), documento pessoal do denunciante (fls. 17) e dos registros de ponto da Denunciada acompanhados das respectivas atas com as quais foram feitos os cotejos (fls. 18 a 54), para provar as





alegadas irregularidades que, em síntese, diz respeito ao fato da Denunciada registrar a sua presença em dois lugares ao mesmo tempo.

Analisando-se detidamente os documentos que acompanham a denúncia, verifica-se que, ao comparar os registros de ponto dos locais de trabalho da Denunciada com as atas das reuniões em que ela esteve presente na Câmara, os horários são incompatíveis, ou seja, os eventos ocorrem ao mesmo tempo e em endereços diferentes e a Denunciada registra sua presença nos dois locais.

Os documentos que instruem a denúncia são cópias dos mesmos que estão arquivados nesta Casa, e que foram enviados pelo Executivo Municipal ao Legislativo, conforme se constata pela análise da documentação juntada aos autos (fls. 211/314), sendo documentos confiáveis e autênticos.

Em síntese, a denúncia narra que:

A Denunciada, Vereadora Dione Dagmar Sperotto, reiteradas vezes, procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro, ao registrar sua presença nas escolas onde desempenhava as funções de professora, e afastar-se do seu local de trabalho para participar de reuniões de comissões, audiências públicas e sessões extraordinárias da Câmara de Vereadores, em horários concomitantes, onde também registrava sua presença como vereadora no desempenho de seu mandato, recebendo os proventos de professora e os subsídios de vereadora, o que caracteriza a percepção de vantagem indevida.

DA DEFESA PRÉVIA DA DENUNCIADA

A defesa prévia da Denunciada foi devidamente analisada pela Comissão Processante quando da elaboração do PARECER PRÉVIO (fls. 319/323).

<u>DA FASE INSTRUTÓRIA</u>

Assim, foi iniciada a fase de instrução do processo.

A Comissão Processante definiu a data de 14 de novembro de 2019 para realização de audiência pública destinada a colher o depoimento da Denunciada e inquirir as testemunhas por ela arroladas (fls. 315).

Designada a audiência de instrução e intimada pessoalmente a Denunciada (fls. 325) e as testemunhas Loedi Kruger Klock (fls. 326), Zaira Dias Meirelles Rotili (fls. 327), Celia Steiger Martins (fls. 328) e Ernesta dos Santos Abreu (fls. 329).

A testemunha "Maria" Johanson, deixou de ser intimada em razão da Denunciada ter declinado erroneamente o seu nome e endereço (fls. 330/v).

Em 11.11.2019, a Denunciada foi notificada para fornecer o endereço correto da testemunha (fls. 331).





Em resposta a notificação da Comissão Processante, a Denunciada informou o nome e endereço correto da testemunha em 12.11.2019, ou seja: Marina Johanson, residente na Rua Vicente Silva, 578 (fls. 335).

Em 14.11.2019, todos devidamente intimados, com exceção da testemunha Marina Johanson, que estava viajando, foi realizada a audiência de instrução, com o depoimento da Denunciada (fls. 336/338), e oitiva das testemunhas: Celia Steiger Martins (fls. 339/341); Loedi Kruger Klock (fls. 342/344); Zaira Dias Meireles Rotili (fls. 346/348); e Ernesta dos Santos Abreu (fls. 350/351).

Na referida audiência compareceu o advogado constituído pela Denunciada, Dr. José Antônio Zangerolami, que juntou procuração e passou a acompanhar os trabalhos.

No início da audiência o defensor da Denunciada requereu fosse gravada a audiência, com o que não concordou a Comissão, alegando que os depoimentos seriam tomados em termos escritos apartados. O assessor designado se manifestou no sentido de que o Decreto-lei 201/67 não determina sejam gravadas as audiências, portanto se trata de decisão interna da Comissão, que resolveu adotar o sistema de tomada dos depoimentos por escrito, acrescentando que tal procedimento não causaria qualquer tipo de prejuízo à defesa da Denunciada (fls. 352).

Logo após o depoimento da Denunciada o Senhor Presidente solicitou ao advogado que estava conversando com a mesma, que interrompesse a conversa por estar atrapalhando os trabalhos. Ato contínuo, o advogado parou de conversar com a Denunciada e requereu fosse invertida a ordem de oitiva das testemunhas ouvindo primeiro a testemunha Célia e, posteriormente a testemunha Loeidi, com o que concordou a Comissão Processante conforme consta na ata nº 5 (fls. 352/353).

A seguir o Senhor Presidente consultou os demais membros da Comissão Processante sobre o requerimento da Denunciada para realização de nova audiência para ouvir a testemunha Marina Johanson que estava viajando e retornaria no final de semana, conforme certidão de fls. 333v. Ficou decidido que numa homenagem a mais ampla defesa, a Comissão realizaria uma nova audiência às 10h do dia 18 de novembro de 2019, para oitiva da testemunha (fls. 353).

Ainda na mesma audiência, a Comissão Processante determinou ao Secretário que fornecesse cópia da defesa da Denunciada, a qual havia sido requerida erroneamente ao Presidente da Câmara de Vereadores ao invés de solicitada ao Presidente da Comissão Processante (fls. 353).

Por fim, o Senhor Presidente intimou a Denunciada e seu defensor para a audiência de oitiva da testemunha Marina Johanson, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019.

Cumpre registrar, ainda, o seguinte: No final da audiência quando da leitura da ata, o procurador da Denunciada solicitou que fosse registrado em ata que





o Senhor Presidente "proibiu o mesmo de falar com sua cliente". Como o que ocorreu foi um pedido do Presidente da Comissão para que o advogado parasse de conversar com a Denunciada por estar atrapalhando os trabalhos, o registro foi efetuado nestes termos, porém, o advogado e a denunciada não concordaram e se negaram a assinar a ata nº 5 (fls. 352/353). Para registrar tal acontecimento, foi lavrado um adendo à referida ata (fls. 354).

Notificada a testemunha de defesa Marina Johanson, no entardecer do dia 17.11.2019, um domingo (fls. 358), a mesma compareceu na audiência realizada em 18.11.2019, tendo sido ouvida, conforme termo de fls. 359/360.

Na sequência, como foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela defesa e tendo sido juntado aos autos todos os documentos encaminhados pela Denunciada, o Senhor Presidente da Comissão Processante declarou encerrada a instrução e abriu vista do processo e intimou a Denunciada e seu procurador para apresentar razões escritas, nos termos do inciso V, do Decreto-lei nº 201/67, informando que, para facilitar o trabalho da defesa a Comissão decidiu fornecer cópia integral dos autos para a mesma (fls. 361).

No dia 21.11.2019, o defensor da Denunciada compareceu na Câmara e solicitou os autos do processo para esclarecer uma dúvida. Após analisar os dois volumes do processo o defensor solicitou cópia da folha 245 e do verso da folha 333, alegando que as mesmas não constavam na cópia que lhe foi entregue, no que foi prontamente atendido, conforme certidão de fls. 363.

Em 25.11.2019 aportou aos autos as alegações finais da Denunciada (fls. 364/388), que inicia com a transcrição quase que da íntegra do seu depoimento e da oitiva das testemunhas (fls. 365/372), passando a argumentar e tirar conclusões sobre o que foi dito (fls. 373).

A seguir passa a realizar a análise dos documentos juntados aos autos (fls. 374/376), reiterando os termos da defesa inicial que pugna pela improcedência da denúncia (fls. 377/379).

Aduz ainda, que todos os atos contra a Denunciada são utilizados como retaliação política e que a denúncia tem cunho meramente político.

Prosseguindo alega que a legislação não foi cumprida na instrução do processo, que não foram gravados os depoimentos das testemunhas, que uma testemunha da defesa foi intimada em um domingo, que as prerrogativas do advogado não foram observadas, e que a defesa gravou os depoimentos (fls. 379/385).

Por fim, requer a nulidade do processo por desrespeito ao § 2º do art. 55 da Constituição Federal, e pelas provas ilícitas carreadas aos autos pela denúncia; que a Comissão Processante emita pareceres individuais e que o Assessor seja dispensado por ser suspeito, parcial e autoritário, impondo suas vontades contrariando a Constituição Federal, e que os membros da Comissão Processante revisem





todas as provas dos autos, especialmente o Presidente e o Relator que possuem familiares que se beneficiaram e se beneficiam dos horários do planejamento (fls. 385/387).

Pronto para o PARECER FINAL, eis o relatório.

Antes de adentrar ao mérito da questão propriamente dita passo a analisar possível irregularidade processual.

Da leitura dos fatos acima narrados, bem como ao vislumbre dos dispositivos legais do Decreto-lei 201/67, que se deve aplicar ao caso, pode-se afirmar, com elevada clareza, que não houve qualquer desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Prevê o art. 5°, do Decreto-lei 201, de 1967, in verbis:

"Art. 5º (...)

III — Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. (...). Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas."

Digno de registro que, recebida a denúncia pelo Plenário da Câmara em 21 de outubro de 2019, fora oportunizado a Denunciada, em 23 de outubro de 2019, o prazo de 10 dias para defesa prévia (fls. 60), que fora apresentada tempestivamente em 04 de novembro de 2019, com juntada de documentos e rol de testemunhas (fls. 61/203). Ato contínuo, em 11 de novembro de 2019, a Comissão Processante emitiu o Parecer Prévio pelo prosseguimento do processo (fls. 315/324). Diligências pertinentes determinadas, audiências de instrução realizadas e alegações finais apresentadas.

Quanto à alegada perseguição política e ilegitimidade do autor da denúncia, tem-se que, conquanto os seus bem articulados argumentos, a mesma padece de fundamentação jurídica, como já foi amplamente demonstrado quando da elaboração do Parecer Prévio desta Relatoria (fls. 322/323), que foi aprovado pela unanimidade dos componentes da Comissão Processante, mas não custa repisar que não existe ilegitimidade, pois o Decreto-lei 201/67, estabelece em seu art. 5º, inciso I que: "A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor,...".





A respeito da afirmação da Denunciada de que está havendo dois pesos e duas medidas no processo em tela, por haver outro vereador na mesma situação que não foi denunciado, não cabe a esta Comissão Processante se manifestar, pois foi constituída para conduzir o processo relativo a uma Denúncia apresentada em face da mesma e não de outro membro do Legislativo Municipal.

Volta a fazer referência a um "fato novo" que foi publicado no Jornal O Celeiro na edição de 25.10.2019, e não foi ventilado na sessão em que foi lida a denúncia, demonstrando claramente o modo apressado e açodado que o mesmo foi constituído, caracterizando perseguição política de uma voz feminina discriminada dentro da Câmara de Vereadores.

Melhor sorte não teve a defesa com estas alegações, pois se o "fato novo" foi noticiado no Jornal O Celeiro na edição de 25.10.2019, o mesmo não poderia ter sido ventilado na sessão do dia 21.10.2019, ocasião em que foi lida e recepcionada a denúncia pelo Plenário da Câmara.

Novamente alega que as provas foram obtidas de forma ilegal, isso logo após fazer referência que o autor do requerimento se trata do Senhor Vanderlei Pompeo de Mattos (fls. 377/378. Ora, se os documentos foram requeridos formalmente, as provas foram obtidas de forma legal, e não como insiste em afirmar a Denunciada.

Afirma que o parecer desta Comissão Processante é tendencioso, vez que foi elaborado pelo Assessor Superior da Câmara, que é suspeito por ter interesse pessoal na cassação da vereadora. Afirmação vil que afronta e desrespeita os integrantes desta Comissão, que estão trabalhando incansavelmente para conduzir o presente processo da melhor forma possível, garantindo à Denunciada o direito ao contraditório e a mais ampla defesa.

Quanto ao alegado descumprimento da legislação na instrução do processo, da gravação dos depoimentos e da intimação de testemunha em domingo, melhor sorte não socorre à defesa. É que, *permissa vênia*, são equivocadas as premissas ali propostas, bastando uma simples leitura para verificar que a defesa está tentando aplicar normas do processo judicial ao presente processo político-administrativo, como é o caso dos autos. O processo de julgamento das infrações político-administrativas é vinculado às normas do Decreto-lei nº 201, de 1967 e não às do CPC ou do CPP, pois além de possuir normas próprias, está revestido pelos princípios do formalismo moderado, não se estando sujeito aos rigores formais de processo judicial civil ou penal.

Quanto ao alegado desrespeito às prerrogativas do advogado, o próprio defensor narra que após o depoimento da Denunciada a mesma sentou-se ao seu lado e começaram a conversar sobre o processo (fls. 383), tendo o Presidente da Comissão Processante lhe alertado que estava atrapalhando os trabalhos. Ora, isto não é caso de afronta aos direitos do advogado, mas sim de falta de educação e





respeito do defensor e da denunciada para com os membros da Comissão Processante.

Sendo assim, afastadas quaisquer alegações de irregularidades formais, passo a análise

DO MÉRITO

Repito, a vereadora Dione Dagmar Sperotto foi denunciada por quebra de decoro parlamentar com fulcro nos artigos 18, II e § 1º da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 210 do Regimento Interno da Câmara, e o estabelecido nos incisos I e III do artigo 7º do Decreto-lei nº 201, de 1967, uma vez que reiteradas vezes, procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro, ao registrar sua presença nas escolas onde desempenhava as funções de professora, e afastar-se do seu local de trabalho para participar de reuniões de comissões, audiências públicas e sessões extraordinárias da Câmara de Vereadores, em horários concomitantes, onde também registrava sua presença como vereadora no desempenho de seu mandato, recebendo os proventos de professora e os subsídios de vereadora, o que caracteriza a percepção de vantagem indevida.

Antes de adentrar à análise dos fatos propriamente ditos constantes no processo é necessário esclarecer dois pontos que são nevrálgicos para uma conclusão da problemática apresentada: <u>um</u>, o que pode se entender por decoro parlamentar; <u>dois</u>, o que é vantagem indevida.

Tais esclarecimentos são importantes porque a cassação de vereador por conduta declarada incompatível com o decoro parlamentar implica, também, na suspensão dos direitos políticos, tornando o agente inelegível para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos do art. 1º, l, b, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Vamos ao conceito de decoro parlamentar.

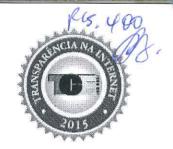
Em termos simples e gerais pode-se conceituar decoro parlamentar como o conjunto de regras legais e morais que devem reger a conduta dos parlamentares.

Segundo afirma Tito Costa¹ ao abordar o tema, "o bem jurídico posto na mira da lei é a dignidade da Câmara e o decoro na conduta pública do Vereador". No mesmo sentido temos a posição do mestre e especialista em direito público José Nilo de Castro ², para quem "A dignidade do cargo ou da entidade, ofendida pelo procedimento do Vereador, tanto em sua vida íntima quanto e sobretudo no exercício

¹ COSTA, A. Tito. Responsabilidade de prefeitos e vereadores. Ed. Revista dos Tribunais. 1998. p. 215.

² CASTRO, José Nilo de. A defesa dos prefeitos e vereadores em face do Decreto-lei nº 201/67. Ed. Del Rey. 2011, p. 289.





do mandato, assim como o decoro na ação do Vereador, constituem, ambos, valores que, constantemente, se cobram de homens detentores de mandato. Assim, tais valores, que vimos anteriormente, compete à Câmara, aqui como alhures, defender, sancionando com a perda do mandato, sua violação".

Em relação ao dever de probidade, integridade e decoro do parlamentar, a Constituição Federal de 1988 prevê o seguinte:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (...)

O art. 55, II, do mesmo Diploma, por sua vez, estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. Segundo o parágrafo primeiro do citado artigo, é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores. Diante disso, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo Augusto:

Art. 18. Perde o mandato o Vereador:

(...)

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

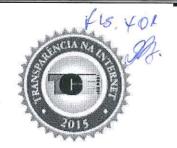
(...)

Cabível referir que o processo de cassação de mandato dos parlamentares municipais foi regulamentado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 1967. De acordo com o art. 7º dessa norma, poderá ser analisada a cassação do mandato do representante municipal nos seguintes casos:

Art. 7^{o} A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

 I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;





II – fixar residência fora do Município e;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Sobre o tema, embora seja um conceito jurídico indeterminado, a doutrina especializada entende que, em se tratando o assunto de decoro parlamentar, os agentes políticos devem ter em mente que isto significa que devem exercer os seus mandatos com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, honra, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, bem como devem respeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.³

Além disso, não se pode esquecer que o Princípio Republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos são responsáveis perante a lei e a Constituição, devendo se expor plenamente às consequências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.

Superada a conceituação de decoro parlamentar, passemos então, ao conceito de vantagem indevida .

A vantagem indevida compreende qualquer espécie de benefício ou satisfação de desejo. Não precisa ser, necessariamente, uma vantagem patrimonial.

Para Guilherme de Souza Nucci 4 "...vantagem indevida: pode ser qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito, ou seja, contrário ao direito, ainda que ofensivo apenas aos bons costumes."

Nesse mesmo sentido, Bento de Faria⁵, já ao seu tempo, ao tratar do elemento material do crime vantagem indevida, já afirmava que: "... pode ser expressa por dinheiro ou qualquer outra utilidade, seja ou não de ordem patrimonial, proporcionando um lucro ou proveito". É pacífico o entendimento de que a vantagem indevida auferida por funcionário público não constitui apenas um crime de natureza patrimonial, mas sim constitui delito contra a própria Administração Pública.

Ultrapassada a previsão legal e a noção de decoro parlamentar e de vantagem indevida, passa-se à verificação de prática de conduta incompatível com a atividade parlamentar pela Denunciada.

A quebra de decoro parlamentar configura-se a partir de comportamento pessoal do parlamentar capaz de desmerecer a Casa dos representantes do povo e implicar falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, expondo-o a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. Revela-se como uma conduta do vereador

³ KURANAKA, Jorge. Imunidades Parlamentares, 2002.

FARIA, Bento de. CP Comentado. Vol II, 2ª Ed. Rio de Janeiro, 1959. p. 99

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. CP Comentado – 4ª Ed. São Paulo. Ed. Ver dos Tribunais. 2003, p. 863





atentatória ao princípio da moralidade e contrária a padrões éticos indispensáveis ao exercício do mandato.

Para a quebra de decoro parlamentar importante ressaltar, não é necessária a prática de infração penal, a qual está sujeita a exigência de rígida tipificação no ordenamento jurídico. Basta a existência de sério dano à credibilidade e à respeitabilidade do Legislativo. Deve o vereador se guiar pelos valores que pautam a conduta do Poder Legislativo, o que faz do termo "decoro" um conceito relativamente aberto, permeável à passagem do tempo e relacionado, antes de tudo, à própria postura da instituição ante a sociedade.

De todas as hipóteses mencionadas, as quais constituem quebra de decoro passível da perda de mandato, extrai-se um elemento em comum: há uma afronta aos valores éticos e morais da comunidade, um comportamento contrário ao que percebido como razoável pelo próprio homem médio, um ato capaz de comprometer a percepção da sociedade sobre a Câmara. O cometimento de ações impróprias por vereadores produz, como efeito colateral, um dano à imagem social desfrutada pelo Poder Legislativo. A instituição prejudica-se em razão dos atos dos respectivos membros.

Analisando detidamente os autos, sobressai, que de fato, a Denunciada ocupava e ainda ocupa o cargo de professora do quadro de carreira do magistério público de nosso Município, estando atualmente cedida pelo Executivo para a APAE, sendo que vem percebendo regularmente, desde janeiro de 2017, os seus proventos relativos aos cargos, fato que não negou em sua defesa e em seu depoimento (fls. 336/338).

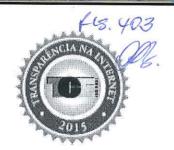
Outrossim, fato certo, público e notório, é que a Denunciada ocupa uma das vagas de vereadora nesta Casa, sendo desnecessária a existência de qualquer meio de prova quanto a este fato, e vem percebendo regularmente, desde janeiro de 2017, os seus subsídios relativos ao cargo, fato que também não negou em sua defesa e em seu depoimento perante esta Comissão.

Examinando os autos com a devida e necessária atenção, podemos concluir que a Denunciada confessou a prática de se afastar, reiteradas vezes, do seu local de trabalho, onde havia assinado o ponto, para participar de atividades relativas ao sem mandato na Câmara de Vereadores, onde também ficava registrada a sua presença.

Esta conclusão é baseada estritamente no conteúdo da defesa prévia da Denunciada (fls. 62/203), na qual ela afirma, para justificar os seus afastamentos da escola, não sei se por deboche para com os integrantes da Comissão Processante ou por se achar superior aos demais, as singelas e simplórias justificativas que passo a transcrever, declinando o dia da ocorrência e a justificativa da Denunciada, e logo a seguir o contraponto:

- Afastamento ocorrido em 28.09.2017:





Neste dia a denunciada participou da audiência com seus alunos do 5º ano, numa aula especialmente combinada com a direção do colégio visando a inserção dos alunos no entendimento e conhecimento do funcionamento do orçamento público, das metas fiscais, etc... (fls. 65).

Chega a ser risível trazer crianças na faixa etária de 11 anos para participarem de audiência pública de discussão dos anexos de metas fiscais do 2º quadrimestre da gestão orçamentária, com técnicos da Secretaria da Fazenda do Município, inclusive com a presença do Secretário Municipal da SEFIN. Mas não é só isso, ocorre que no registro de ponto da Denunciada não consta esta saída para participar da audiência (fls. 18). E mais, se a professora estava em missão de acompanhamento de seus alunos, em atividade especialmente combinada com a direção do colégio, como ela pode participar da Audiência Pública? Será que abandonou os alunos na platéia da Câmara? Pois qualquer pessoa de inteligência mediana sabe que uma turma de crianças em atividade fora da escola, além de ser necessária a autorização dos pais ou responsáveis, as crianças devem ser acompanhadas permanentemente e com redobrada atenção pelo professor responsável.

— Afastamento ocorrido em 11.12.2017:

Nesta ocasião, como funcionária pública e mediante a autorização da direção foi liberada para participar da audiência pública (fls. 65).

Como a Denunciada afirma que foi autorizada a sair COMO FUNCIO-NÁRIA PÚBLICA, imaginem se este procedimento fosse adotado para os demais servidores que, como também são funcionários públicos, teriam os mesmos direitos.

— Afastamento ocorrido em 21.12.2017:

Neste dia não tinha mais aula (fls. 65).

Em sendo assim, quando não tem aula os professores não precisam permanecer na Escola e, se não precisam permanecer na Escola, por que razão a Denunciada foi até lá e registrou a sua presença no livro ponto? Porém, o afastamento ocorrido não foi registrado (fls. 20).

— Afastamento ocorrido em 27.12.2017:

Neste dia não tinha mais aula (fls. 65).

Simplesmente repetiu a lacônica justificativa, ou seja, não tendo aula não se permanece na Escola, assina o ponto e vai tratar de seus interesses particulares. Vejam que também neste dia o afastamento não foi registrado (fls. 20).

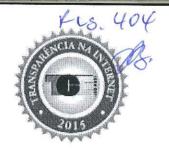
– Afastamento ocorrido em 21.03.2018:

Neste dia a sessão extraordinária iniciou às 9h e findou às 9h25min, justamente no horário do intervalo ou recreio no colégio e a saída foi autorizada pela direção (fls. 66).

Segundo afirmaram as testemunhas Célia (fls. 340), Loedi (fls. 342) e Zaira (fls.346), os horários de recreio ou intervalo estão inseridos na carga horária dos professores. Este afastamento também não foi registrado (fls. 25).

— Afastamento ocorrido em 21.05.2018:





Neste dia, reunião da comissão iniciou às 8h30min e findou às 8h55min, numa "segunda feira", justamente no dia destinado ao planejamento e durou apenas 25min (fls. 66).

Segundo afirmaram as testemunhas Célia (fls. 340) e Zaira (fls.347) os professores devem permanecer na escola nos horários de planejamento, já a testemunha Loedi (fls.343) saiu com evasivas e chegou a afirmar que autorizava a saída por ter um acordo. Porém, o mais importante é que este afastamento também não foi registrado no livro ponto (fls. 27).

— Afastamento ocorrido em 28.05.2018:

Neste dia reunião da comissão iniciou às 14h, numa "segunda feira" justamente no dia destinado ao planejamento (fls. 66).

O contraponto é o mesmo do item anterior, inclusive no que diz respeito ao fato do afastamento também não ter sido registrado no livro ponto (fls. 30).

- Afastamento ocorrido em 07.06.2018:

Neste dia reunião da comissão iniciou às 10h e findou às 10h26min, com autorização da direção, e a reunião aconteceu em 26min (fls. 66).

Continuam as justificativas sem fundamentação legal, e mais uma vez o afastamento não foi registrado no livro ponto (fls. 32).

— Afastamento ocorrido em 15.10.2018:

Neste dia não ocorreu somente esta reunião no (doc. 18) juntado pelo denunciante está no início da página, a ata da reunião do mesmo dia findada às 8h40min deste mesmo dia e a ata seguinte apenas tratou da mudança de horário para o início das reuniões da comissão, antecipando para as 8h15min, logo o fato narrado não é verdadeiro (fls. 67).

A justificativa que não é verdadeira, pois os fatos ocorreram conforme demonstrado na denúncia (fls. 09/10). A justificativa só piora a situação da Denunciada, pois acrescenta um novo afastamento que também não foi registrado no livro ponto (fls. 35).

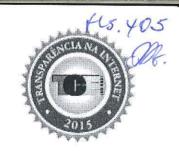
— Afastamento ocorrido em 20.11.2018:

Como se pode verificar na marcação do ponto está na coluna de observação a saída às 8h50min e o retorno as 10h15min com autorização da direção, justamente para participar da sessão que foi interrompida no dia anterior pelo presidente da mesa no momento, devido as manifestações da platéia quando do pronunciamento indecoroso do vereador Douglas de Almeida Bertollo.

Importantíssima esta justificativa da Denunciada, pois ela traz em seu bojo uma prova irrefutável, que afasta qualquer dúvida que porventura pudesse pairar na cabeça dos nobres integrantes desta Casa.

Vejam bem, analisando-se o livro ponto da Denunciada (fls. 36), realmente consta na coluna de observação "Saída às 8:50h Retorno às 10:15h", com isso fica provado de forma cabal e inconteste que as saídas autorizadas eram registradas no livro ponto, na coluna de observações.





Conforme declarou a Denunciada em seu depoimento "Disse que o registro de presença é um livro ponto onde a gente coloca o nome, a hora da chegada e da saída e nas OBSERVAÇÕES é um espaço pequeno é colocado se o PROFESSOR PRECISA SE AUSENTAR, HORA DA SAIDA E HORA DA CHEGADA, e assina normalmente" (fls. 336).

A testemunha Célia Steiger Martins ao ser perguntada pelo Presidente da Comissão "Como funciona o registro de ponto na escola? Disse que o professor assina o ponto e que se há NECESSIDADE DE AFASTAMENTO, QUE SE FAÇA UMA OBSERVAÇÃO". Continuando em seu depoimento, ao ser perguntada por este Relator sobre "quantas observações a denunciada fez no livro ponto do seu deslocamento para a Câmara ou outro lugar, neste período de seu deslocamento? Disse que não lembra, ALGUM REGISTRO DEVE TER, MAS NÃO LEMBRA QUANTOS" (fls. 340).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Loedi Kruger Klock "Disse que através do livro ponto, em que SÃO COLOCADAS AS OBSERVAÇÕES" (fls. 342). E continuando em suas declarações a testemunha Loedi, perguntada por este Relator: "Se há registros na escola das saídas da Denunciada às segundasfeiras? DISSE QUE SIM, NO LIVRO PONTO" (fls. 343). Em resposta a mais uma pergunta formulado por este Relator: "Se nos outros dias, que não nas segundasfeiras, quando a Denunciada vinha nas audiências públicas, existe registro no ponto? "DISSE QUE SIM, QUANDO SAI E QUANDO VOLTA" (fls. 343).

Ou seja, ficou provado que os afastamentos dos professores de seu local de trabalho devem ser registrados no livro ponto, com horário de saída e horário de retorno, e não poderia ser de outra forma, pois ao não registrar os afastamentos não tem como descontar do servidor as horas não trabalhadas.

Mas vamos em frente, continuando com a análise das alegações defensivas.

- Afastamento ocorrido 10.12.2018:

Esta sessão extraordinária foi realizada numa "segunda feira", sendo horário de planejamento, não havendo turma para atendimento.

Ou seja, a Denunciada persiste em apresentar desculpas esfarrapadas para os seus afastamentos indevidos do local de trabalho. Ora, se não havia turma para atendimento e se ela não precisava ir até a escola, por que razão foi até lá e assinou o ponto?

– Afastamento ocorrido em 25.03.2019:

Neste dia a reunião da comissão foi realizada numa "segunda feira", sendo horário de planejamento, não havendo turma para atendimento, e a reunião durou 15min.

Em sendo assim, teríamos que concordar que se o afastamento for por pouco tempo ele se reveste de legalidade e não há necessidade de registro do mesmo no espaço de observações do livro ponto para futuro desconto.





- Afastamento ocorrido em 08.04.2019:
- Afastamento ocorrido em 22.04.2019:
- Afastamento ocorrido em 13.05.2019:

Nestes três afastamentos a defesa apresentada é a mesma:

Neste dia as reuniões foram realizadas numa "segunda feira", sendo horário de planejamento não havendo turma para atendimento.

Mais uma vez não podemos concordar com as alegações da defesa, pois a questão do planejamento ficou devidamente esclarecida pelos depoimentos das testemunhas Célia, Loeidi e Zaira, sendo que esta última liquidou a questão ao afirmar que planejamento fora da escola é ilegal.

— Afastamento ocorrido em 15.05.2019:

Neste dia a reunião foi para dar parecer a um projeto de decreto legislativo para sessão solene.

Novamente não podemos concordar com a defesa, pois não interessa a matéria que constava na pauta da reunião, o que estamos apreciando é o fato da Denunciada se afastar da escola, onde assinou o ponto, e vir até a Câmara participar de atividades legislativas inerentes ao seu cargo de vereadora, registrando sua presença em horários concomitantes.

— Afastamento ocorrido em 20.05.2019:

Neste dia as reuniões foram realizadas numa "segunda feira", sendo horário de planejamento não havendo turma para atendimento, e as duas reuniões foram rápidas.

As razões apresentadas pela defesa são totalmente infundadas e sem qualquer amparo legal. Além disso o afastamento não foi registrado, ou será que quando for para participar de reuniões "rápidas" é permitido se afastar da escola sem registrar o afastamento?

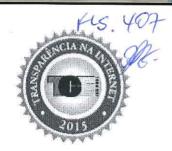
— Afastamento ocorrido em 1º.07.2019:

Neste dia as reuniões foram realizadas numa "segunda feira", sendo horário de planejamento não havendo turma para atendimento, além disso, o (doc. 37) juntado pelo denunciante não é o mesmo que juntamos nesta data folha 74, ou seja, foi adulterado e ao contrário do que foi afirmado, consta a data de saída e de retorno.

Melhor sorte não teve a defesa também neste ponto, pois como já foi dito acima, horário de planejamento é destinado para planejar na escola onde o professor registrou sua presença. Além disso, a alegada adulteração de documento não existe, pois o doc. 37 é cópia de uma ata (fls. 53), e o documento de folha 74 juntado pela defesa é cópia de uma folha de livro ponto (fls. 150).

Estas foram as reiteradas vezes que a Denunciada assinou o ponto na escola e se afastou do local para participar de atividades legislativa na Câmara de Vereadores, em horários concomitantes, onde também registrou sua presença.





Continuando com suas alegações defensivas, a Denunciada afirma que sempre foi autorizada a se afastar dos locais de trabalho pelas direções das escolas, além de trabalhar em períodos noturnos, feriados e finais de semana e que não recebe horas extras.

Reafirmou que nunca faltou com o decoro parlamentar e não envergonhou a Casa e que em nenhum momento teve esta intenção. Acrescentando que a denúncia se trata de calúnia e perseguição política.

Conquanto tenha arguido em sua defesa que possuía diversas horas para compensar, de um suposto "banco de horas", não apresentou provas de tal afirmação.

E não poderia ser diferente, pois conforme amplamente esclarecido anteriormente, quando da oitiva das testemunhas (fls. 339/348) e do depoimento da própria Denunciada (fls. 336/338), os afastamentos dos professores devem ser registrados no livro ponto na coluna de observações, com horário de saída e de retorno.

Como é do conhecimento de todos, a Constituição Federal, no capítulo que trata da Administração Pública, estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da <u>legalidade</u>, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (destaquei)

Para não nos estender, vamos ao que interessa ao caso em análise, ou seja, o princípio da LEGALIDADE, o primeiro princípio Constitucional que deve ser observado pela Administração Pública.

Em termos simplórios, o significado do princípio Constitucional da LE-GALIDADE é que a Administração Pública está sujeita aos princípios legais, ou seja, às leis ou normas administrativas. Neste caso, SÓ É POSSIVEL FAZER O QUE A LEI AUTORIZA. Quando a Administração Pública afasta-se ou desvia-se da legalidade, ela é exposta à responsabilidade civil e criminal.

Em sendo assim, para que houvesse qualquer tipo de compensação, deveriam ser registrados os afastamentos de forma legal, ou seja, no livro ponto do servidor, no espaço das observações, com horário de saída e de retorno, bem como deveria existir a convocação do professor para serviços extraordinários e, por fim, deveria existir um termo de acordo firmado entre o servidor e a administração. Isto tudo até por uma questão matemática, pois não existindo o registro dos afastamentos com horário de saída e horário de retorno se torna impossível mensurar o tempo a ser compensado.

A própria Denunciada quando apresentou sua defesa, juntou uma declaração firmada pela Secretária/Municipal de Educação e Cultura, Zaira Dias Meire-





les Rotili (fls. 132), que nada mais é do que a transcrição dos §§ 1º a 4º, do art. 10 da Lei Municipal nº 1.691, de 30 de dezembro de 2003, dispositivo que também transcrevemos por ser muito esclarecedor:

Art. 10.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em funções docente inclui horas de atividades de interação com o educando e horas de atividades extraclasse, assim definidas:

 I – atividade de interação com o educando entende-se as horas de efetivo trabalho em sala de aula;

II – atividades extraclasse entende-se a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, a articulação com a escola, orientação e programação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui treze horas de atividades de interação com o educando e sete horas de atividades extraclasses, destas no mínimo quatro horas destinadas ao trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui vinte e seis horas de atividades de interação com o educando e quatorze horas de atividades extraclasses, destas no mínimo oito horas destinadas ao trabalho coletivo.

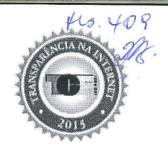
§ 4º A carga horária estabelecida para hora de atividade extraclasse deverá ser cumprida no local de trabalho ou conforme determinação da direção do estabelecimento e/ou da Secreta-ria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

Vejam que a jornada de trabalho dos professores inclui horas de efetivo trabalho em sala de aula, e horas destinadas às atividades extraclasse, ou seja, preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a direção da escola, reuniões pedagógicas, articulações com a escola, orientação e programação da SMEC, sendo que estas horas de atividade extraclasse, segundo disposto no § 4º, deverão ser cumpridas no local de trabalho ou conforme determinação da direção da escola ou da SMEC.

Resumindo o contido no parágrafo anterior, as horas de atividades extraclasse incluem o chamado <u>planejamento</u>, além das <u>reuniões pedagógicas e programações da direção e da SMEC</u>, portanto, não há que se falar em serviços extraordinários e de horas trabalhadas além de sua carga horária, conforme alegado pela Denunciada.

Já a testemunha Zaira Dias Meireles Rotili, Secretária Municipal de Educação e Cultura, ao ser ouvida resolveu esclarecer de vez os fatos. Ao ser perguntada pelo Presidente da Comissão se, nos horários de planejamento, os professores devem permanecer na escola? "Disse que sim, a lei diz que o planejamento acontece na escola ou outro lugar designado pela Secretária da Educação, porém existe uma prática de que quinzenalmente o planejamento é realizado em casa, mas como não existe normatização, É ILEGAL" (fls.347).





A respeito da assiduidade e pontualidade da Denunciada, que foi bastante destacada pela defesa, temos a esclarecer mais uma vez, que a denúncia não faz referência a estes fatos, limitando-se a apontar e comprovar os afastamentos indevidos da mesma para participar de atividades inerentes ao cargo de vereadora.

Outrossim, os contra-cheques juntados pela defesa (fls. 159/193), bem como os dados constantes no portal de transparência da Câmara, comprovam que de fato a Denunciada sempre recebeu seus salários integrais como professora deste município de Santo Augusto, não obstante tenha se afastado reiteradas vezes de seu local de trabalho sem efetuar o devido registro do afastamento no livro ponto, fato que constitui sim recebimento de vantagem indevida, nos termos da legislação vigente.

Levando-se em conta que a Denunciada, no exercício do cargo eletivo de vereadora e responsável pela elaboração das leis deste Município, tinha o dever de agir exemplarmente, com probidade, como espelho à população e nunca como beneficiária de vantagem indevida, em clara afronta ao decoro, à honra e à dignidade dos vereadores, da Câmara e da própria Administração Pública, entendemos que a mesma deva responder pelos seus atos perante os demais membros deste Legislativo.

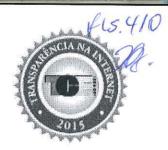
Não poderia deixar de me manifestar sobre a recomendação da Denunciada em sua peça defensiva, no sentido de que os membros desta Comissão Processante, em especial o seu Presidente e este Relator, analisassem todas as provas, por terem ESPOSA e FILHAS que se BENEFICIARAM e se BENEFICIAM dos HORÁRIOS DE PLANEJAMENTO, bem como TODOS OS PROFESSORES.

A preocupação da Denunciada é própria daqueles que julgam os outros por si mesmos, além de vir em tom de ameaça, tentando intimidar os membros desta Comissão Processante.

A afirmação da Denunciada é descabida e sem qualquer fundamento, mas, para afastar esta preocupação, tenho a informar que:

- 1. Como ficou amplamente demonstrado no presente parecer, o horário de PLANEJAMENTO NÃO SE TRATA DE BENEFÍCIO, mas sim de DIREITO dos professores.
- 2. Quase que a totalidade dos Professores de Santo Augusto, dentre os quais estão inseridas as minhas filhas e a esposa do Presidente, usaram ou ainda usam o horário de planejamento para PLANEJAR e para PARTICIPAR DE REUNI-ÕES PEDAGÓGICAS E DE APOIO ÀS DIREÇÕES DAS ESCOLAS E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, e além disso, não são detentoras de cargo eletivo.
- 3. Aqueles poucos que agem ao arrepio da lei, ocupando o horário de planejamento para freqüentar salões de beleza, academias de ginástica, praticar comércio de bugigangas ou participar de outras atividades que não inerente à educação, certamente estão respondendo processo e provavelmente serão afastados de suas funções.





Por todo o exposto, seguindo nesta esteira de raciocínio, é certo que a presença da Denunciada no seio do Parlamento mancha a dignidade desta Casa, que está obrigada a respeitar a ordem constitucional que lhe atribui responsabilidades na construção e na manutenção da democracia representativa, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

FINALMENTE, digo que não é fácil nem prazeroso para um Vereador concluir pela cassação do mandato de uma colega. Mas o dever ético e o compromisso firmado com o povo de Santo Augusto, não permitem afastar da conclusão de que houve por parte da Denunciada a quebra do decoro parlamentar capitulada no inciso II e § 1º do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 210 do Regimento Interno desta Casa, e o estabelecido nos incisos I e III do artigo 7º do Decreto-lei nº 201, de 1967, diante das fartas provas existentes sobre a prática reiterada de conduta grave e ilícita que não comporta outra sanção senão a cassação do mandato.

Assim, colhendo a oportunidade para agradecer a Vossas Excelências, Vereador Ultramar Luiz de Sousa e Vereador Josias de Oliveira pela confiança na escolha de meu nome para relatar processo de tamanha envergadura, estendendo meus agradecimentos aos servidores desta Casa que atuaram no apoio desta Comissão, e a todos os demais vereadores e servidores, a quem rendo minhas homenagens e CONCLUO:

PELA CASSAÇÃO DO MANDATO DA VERADORA DIONE DAGMAR SPEROTTO tendo em vista a prática reiterada de conduta tipificada no inciso II e § 1º do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 210 do Regimento Interno desta Casa, e o estabelecido nos incisos I e III do artigo 7º do Decreto-lei nº 201, de 1967, pelas fartas razões contidas no presente voto.

DA INFRAÇÃO A SER APRECIADA E COLOCADA EM VOTAÇÃO

Considerando a posição deste Relator opinando pela CASSAÇÃO da Vereadora, ora Denunciada, Dione Dagmar Sperotto, indico o quesito a ser votado pelo Plenário desta Casa que é o seguinte:

"A Vereadora Dione Dagmar Sperotto, agiu de modo incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro, com fundamento no artigo 18, inciso II e § 1º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 210 do Regimento Interno da Câmara, e o estabelecido nos incisos I e III do artigo 7º do Decreto-lei nº 201, de 1967, por reiteradas vezes, ter registrado sua presença nas escolas onde desempenhava as funções de professora, e se afastado do seu local de trabalho para participar de reuniões de comissões, audiências públicas e sessões extraordinárias da Câmara de Vereadores, em horários concomitantes, onde também registrava sua presença como vereadora no desempenho de seu mandato eletivo, recebendo os proventos de professora e os subsídios de vereadora, o que caracteriza a percepção de vantagem indevida?"





DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA CÂMARA

Requer ao Presidente da Câmara de Vereadores, na forma do art. 5º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 1967, a CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE JUL-GAMENTO da Denunciada.

Para a concretização do presente Parecer Final, esta Câmara de Vereadores, por seu Plenário, deverá proceder na votação do quesito acima transcrito, sendo que a eventual cassação deverá, obrigatoriamente, advir da concordância de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Casa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

No caso de se julgar improcedente este Parecer Final, os autos deverão ser arquivados, definitivamente. No caso de eventual CASSAÇÃO, aquela deverá ser decretada por meio de Decreto Legislativo, a ser publicado para todos os fins de direito.

Da decisão tomada por esta edilidade, qualquer que seja, deverá ser expedido ofício para a Justiça Eleitoral desta Comarca. Deverão, também, ser remetidas ao Ministério Público Estadual, para apuração de possíveis infrações penais; ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Especial de Contas do Estado do Rio Grande do Sul; e, ao Executivo Municipal para apuração e sanção da falta funcional e para ação de ressarcimento, as cópias dos autos do processo, contendo os trabalhos desta Comissão Processante, da Ata da Reunião de Votação deste Parecer Final e do referido Decreto Legislativo, sendo, este último, no caso da eventual CASSAÇÃO.

É o parecer.

Santo Augusto/RS, em 02 de dezembro de 2019.

Ver. Irani Oliveira da Rosa Relator da Comissão Processante

Acompanho o Voto do Relator:

Ver. Ultramar Luiz de Sousa Presidente da CP

Em tempo: O Vereador Josias de Oliveira se manifestou contra o parecer final apresentado pelo Relator





COMISSÃO PROCESSANTE Resolução de Mesa nº 51, de 2019

ATA № 7, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, segunda-feira, às dez horas, reuniu-se a Comissão Processante no Plenário "Ver. Balduino Wottrich" da Câmara de Vereadores, sob a Presidência do Vereador Ultramar Luiz de Sousa. Presentes os demais membros titulares da Comissão Processante Vereadores Irani Oliveira da Rosa e Josias de Oliveira. Presente a Denunciada Vereadora Dione Dagmar Sperotto e seu defensor Dr. José Antônio Zangerolami, OAB/RS nº 86.912. Presentes os servidores designados para auxiliar a Comissão. O Presidente deu início aos trabalhos. Em seguida, o Presidente fez a seguintes comunicações: a) Que esta reunião se destinava a leitura, discussão, deliberação e elaboração da redação final do parecer final a respeito da denúncia, apresentado pelo Relator, Ver. Irani Oliveira da Rosa. b) Encaminhamento do processo, com o parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação, ao Presidente da Câmara para as providências legais. c) Encerramento dos trabalhos da Comissão Processante. Após feita a apresentação do parecer final do Relator, com a leitura do mesmo realizada pelo secretário ad hoc, verificou-se que a conclusão foi pela cassação do mandato da Denunciada. Passou-se então a discussão e apreciação do parecer pelos integrantes da Comissão Processante. Feita a leitura do parecer, como não houve qualquer alteração em sua redação, o Senhor Presidente colocou o mesmo em apreciação. Neste momento o Vereador Josias de Oliveira solicitou vistas dos autos. Como já havia sido fornecida cópias da defesa aos membros da Comissão Processante, conforme consta nas fls. 364 dos autos, bem como de todas as demais peças, e como todo o processo está publicado na página da Câmara na internet, o Senhor Presidente indeferiu o pedido. Colocado em votação o parecer final do Relator, o mesmo foi aprovado por maioria de votos, eis que o Presidente acompanhou o voto do Relator e o Vereador Josias de Oliveira votou contra o voto do Relator. A seguir o Senhor Presidente determinou fosse oficiado ao Senhor Presidente da Câmara encaminhando o processo com o parecer final para a designação de sessão de julgamento da Denunciada. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu o trabalho dos demais integrantes da Comissão Processante, que atuaram com serenidade, dedicação e imparcialidade, e declarou encerrados os trabalhos da Comissão Processante, bem como encerrou os trabalhos às onze horas, agradecendo a presença de todos. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que, lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos integrantes da Comissão Processante e pelos demais presentes.

Ver. Ultramar Luiz de Sousa

Presidente

Ver Irani Oliveira da Rosa Relator Ver. Josias de Oliveira Membro

An fione





Ver^a. Dione Dagmar Sperotto Denunciada

Luiz Adriano Ávila do Prado Secretário Dr. José Antônio Zangerolami, Advogado OAB/RS nº 86.912

Doglas Ronaldo Bertollo Assessor Super Legis